



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 772/GP/2021

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Luis Eduardo Schincaglia  
Presidente da Câmara Municipal de Jaru



Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 3001/GP/2021, que **INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE JARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A arborização das cidades deve fazer parte da política urbana, a cargo do Poder Público municipal, conforme orienta a Constituição Federal, em seu art. 182, segundo o qual a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Ademais, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) preceitua que, para alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a política urbana deve pautar-se por diretrizes que visem, entre outros aspectos, o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, VI, g e XII).

Nesse sentido, a arborização urbana se apresenta como um fator essencial de melhoria qualitativa na vida urbana e uma necessidade ambiental, considerando que as árvores contribuem para o controle da poluição, pela absorção de poeiras e gases tóxicos; para a melhoria do microclima, por meio do sombreamento e da redução da velocidade do vento; para o amortecimento de ruídos; para a redução das enchentes, pelo controle da infiltração da água no solo, e para a conservação da biodiversidade, pela formação de corredores urbanos para a avifauna e outros animais.

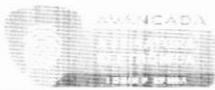
Assim, consideramos como de maior relevância que esse aspecto seja incluído no processo de planejamento da cidade, uma vez que a arborização pode trazer inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos. Ressalto que o Plano de Arborização Urbana tem, por fim, orientar as ações municipais nos projetos de plantio e manutenção das árvores na cidade.

Pelas razões expostas, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Jaru/RO, 08 de janeiro de 2021

**JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 25/01/2021 às 17:35, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **374066** e o código verificador **F93B5B98**.

Referência: Processo nº 1-1394/2020.

Docto ID: 374066 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 3001/GP/2021

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA  
DE JARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Jaru nos artigos 21, 45, inciso IX e 60, §1º, inciso II;

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Jaru.

**CAPÍTULO I**

**DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 2º** - Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Jaru - PMAUJ, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Jaru.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 3º** - Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Jaru - PMAUJ:

I - Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - Implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;

IV - Estabelecer critérios de monitoramento pelos órgãos públicos cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

V - Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

**Art. 4º** - A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Jarú ficará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 6º** - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

**I - Arborização urbana:** o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e na sede do distrito, sendo considerada bem de interesse comum;

**II - Manejo:** as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao meio ambiente;

**III - Plano de manejo:** instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

**IV - Espécie nativa:** espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

**V - Espécie exótica:** espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

**VI - Espécie exótica invasora:** espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas,

competir com elas e dominar novos ambientes;

**VII - Biodiversidade:** biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e seu meio ambiente;

**VIII - Fenologia:** o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do meio ambiente;

**IX - Árvores matrizes:** indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

**X - Propágulo:** qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

**XI - Inventário:** estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

**XII - Banco de sementes:** armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

**XIII - Fuste:** porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

**XIV - Poda:** a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

**XV - Poda drástica:** corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

**XVI - Estipe:** é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

**XVII - Transplante:** transferir uma árvore de um local para outro;

**XVIII - Propagação:** tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

**XIX - Supressão:** corte de árvores;

**XX - Fitossanidade:** consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

**XXI - Anelagem:** é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e conseqüente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

**XXII - Sucessão ecológica:** substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

**XXIII - Copa:** parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

**XXIV - Estaca:** pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

**XXV - Fruto carnoso:** fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;

**XXVI - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente:** SEMINFRAM;

**XXVII - Árvore de pequeno porte:** espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;

**XXVIII - Árvore de médio porte:** espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

**XXIX - Árvore de grande porte:** espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

**XXX - Copa com formato globoso:** copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

**XXXI - Copa com formato oval:** copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

**XXXII - Constituição tronco-ramo:** espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos, diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE JARU

**Art. 7º - São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:**

**I - Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Jaru;**

**II - Respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Jaru nos projetos de arborização;**

**III - Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;**

**IV** - Manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

**V** - Dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;

**VI** - Efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

**VII** - Fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

**VIII** - Elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente;

**IX** - Utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

**Art. 8º** - São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

**I** - Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Jarú;

**II** - Planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;

**III** - Priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras.

**Art. 9º** - Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

**I** - Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projeto de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

**II** - Diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

**III** - Implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Floresta Amazônica;

**IV** - Estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V - Condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM.

**Art. 10** - São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Jarú:

I - Estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;

II - Adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente;

III - Documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO**

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM deverá desenvolver programas de educação ambiental, objetivando:

I - Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - Compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV - Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - Informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 18;

VI - Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

## Seção I

### Dos Critérios para Arborização

**Art. 12** - A arborização urbana deverá ser executada:

I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existir, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente;

II - Em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

**Art. 13** - Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM.

**Art. 14** - Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 18 a 21 desta Lei.

**Art. 15** - Nos casos de novas edificações, a liberação fica vinculada ao plantio de árvore no passeio em frente ao lote, observando o respectivo projeto de arborização do loteamento.

**Art. 16** - Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar projetos de arborização para análise e aprovação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos de uso coletivo em quem constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento quais são suas áreas e sua devida locação.

## Seção II

### Da Produção de Mudas e Plantio

**Art. 17** - Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

- I - Produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;
- II - Identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III - Implementar um banco de sementes;
- IV - Testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;
- VIII - Fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente; com endereço de plantio e especificações:

**Art. 18** - As mudas para plantio deverão atender as seguintes

- I - Diâmetro do tronco, a 1,30 de altura do solo: mínimo de 0,02m;
- II - Estar livre de pragas e doenças;
- III - Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- IV - Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- V - Estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

**Art. 19** - As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, e quando as mesmas forem existentes devem obedecer as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

I - 5,00m da confluência do alinhamento predial da esquina, ficando desde já a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente autorizada a retirar as árvores que não se encontrem nesse padrão;

- II - 2,00m das bocas de lobo e caixas de inspeção;
- III - 1,5m do acesso de veículos;
- IV - 4,00m de postes com ou sem transformadores e de placas de trânsito;
- V - O espaçamento entre as mudas deverá observar o porte da espécie sendo:
  - a) espécie de pequeno porte: 4,00m entre árvores;
  - b) espécie de médio porte: 6,00m entre árvores;

c) espécie de grande porte: 10,00m entre árvores;

VI- 1,00m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

VII - Nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 7,00m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;

VII - 3,00m de hidrantes, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancas, cabines de ônibus, guaritas, telefones públicos).

**Parágrafo Único.** Poderá ser autorizado o plantio em medidas diversas das previstas, desde que devidamente justificada mediante estudo técnico/científico, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente SEMINFRAM.

**Art. 20** - Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

I - Para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 3,00 x 3,00m;

II - Para espécies de médio e pequeno porte, 1,20m de largura x 2,50m de comprimento;

III - Vegetar o canteiro com grama ou flores conforme o caso;

IV - Ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

**Art. 21** - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente:

I - Ampliar a área ao redor da árvore;

II - Adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

III - Proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 22** - Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

### Seção III

#### Da Conservação da Arborização Urbana

**Art. 23** - Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - A muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II - A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III - Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - Em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 (trinta) dias, conforme artigo 51.

**Art. 24** - Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

**Art. 25** - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 26** - A supressão, poda e o transplante de árvores deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, mediante parecer formal.

**Parágrafo único.** Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 27** - Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM.

**Art. 28** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente SEMINFRAM poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas.

**Art. 29** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão de obra para a manutenção das árvores do Município.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente SEMINFRAM exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

## Seção IV

### Do Plano de Manejo

**Art. 30** - O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

**I** - Unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal de Infraestrutura Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

**II** - Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

**III** - Definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

**IV** - Definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

**V** - Listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;

**VI** - Identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

**VII** - Definir metodologia de combate a erva-de-passarinho, hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

**VIII** - Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

**IX** - Estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

**X** - Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

**XI** - Identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

## Seção V

## Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

**Art. 31** - As atividades de poda e corte, poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º A execução dos serviços de poda poderá ser realizada pela Prefeitura Municipal de Jarú, mediante solicitação formal, nos termos do artigo 36 desta Lei, ou pelo proprietário, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

§ 2º Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente por pessoas habilitadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

### Subseção I

#### Dos Critérios para a Poda

**Art. 32** - Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa, que poderá ser solicitada por qualquer cidadão por via protocolo.

**Art. 33** - Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

**Art. 34** - A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

### Subseção II

#### Dos Critérios para o Corte

**Art. 35** - O corte de árvore somente será autorizado quando:

I Árvore seca/morta por causa natural ou desconhecida;

- II Comprometimento do seu estado fitossanitário;
- III Ameaça de queda iminente;
- IV Sistema Radicular superficial exposto ou que causam danos significativos ao calçamento e dificultam a acessibilidade e mobilidade dos transeuntes;
- V Interferência nas redes aéreas e subterrâneas de serviços públicos;
- VI Comprometimento a saúde dos cidadãos, devidamente comprovado por parecer médico;
- VII Risco de Integridade de Edificações públicas e privadas;
- VIII Novas edificações ou obras de infraestrutura forem executadas no local onde situa-se a espécie arbórea;
- IX Está causando danos significativos a estrutura de edificações e vias públicas;
- X Esteja obstruindo a devida visualização de fachada de edificação destinada a comércio de bens e serviços, prejudicando o desenvolvimento socioeconômico da população, caso em que deverá haver a devida compensação, seja mediante replantio, seja mediante plantio de mudas, a critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM.

§ 1º O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, por promitente comprador com escritura pública, possuidor mediante contrato de imóvel, ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º A autorização para retirada será emitida pela SEMINFRAM, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

§ 3º A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

§ 4º A solicitação para supressão arbórea em casos não previstos neste Artigo deverá ser analisada pela equipe técnica da SEMINFRAM, a qual emitirá um laudo detalhado após vistoria, encaminhando-o ao Secretário da pasta para tomada de decisão.

**Art. 36** - Quando solicitada a retirada de árvore através de serviço prestado pela Prefeitura Municipal de Jarú, serão cobrados os seguintes valores, a título de preço público:

I- Árvore medindo 1,0cm a 10,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 1,5 UPMF;

II- Árvore medindo 11,0cm a 30,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 3 UPMF;

III- Árvore medindo 31,0cm a 50,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 4,5 UPMF;

IV- Árvore acima de 51,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 7 UPMF.

§ 1º A retirada da árvore pela Prefeitura e desbaste do toco serão feitos no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento do preço público e obedecerão à ordem cronológica de protocolo.

Art. 37 - Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SEMINFRAM, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 38 - A retirada de árvores por interesse público será de inteira responsabilidade do Município de Jarú, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente à SEMINFRAM.

Art. 39 - Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada de extinção, matrizes, etc.), cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.

### Subseção III

#### Dos Transplantes

Art. 40 - Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente SEMINFRAM, e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos transplantes.

### Subseção IV

#### Dos Critérios para Reposição

Art. 41 - Quando da emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória, exceto nos casos constantes na Subseção II e que não for possível à reposição devido às circunstâncias do local.

**Parágrafo único.** As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei.

## Seção VI

### Da Substituição da espécie *Ficus* (*Ficus* sp.)

**Art. 42** - As árvores existentes, no perímetro urbano do Município, da espécie *Ficus* deverão ser substituídas por espécie adequada à arborização urbana mesmo que sua condição não esteja prevista no artigo 35.

**Parágrafo Único.** Em até 30 (trinta) dias após a supressão do exemplar de *Ficus*, deverá ser realizada a substituição por espécie indicada pela SEMINFRAM.

## CAPÍTULO VII

### DO SISTEMA DE GESTÃO

**Art. 43** - A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Jarú deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

**Art. 44** - O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Jarú será constituído da seguinte forma:

I- Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM;

II- Conselho Municipal do Meio Ambiente COMMA.

**Art. 45** - São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I- Analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Jarú;

II- Apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Jarú;

III- Acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

IV- Acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Plano;

V- Solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano;

**Art. 46** - A SEMINFRAM deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Jarú.

**Parágrafo único.** O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Jarú.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

#### Das Infrações

**Art. 47** - São proibidas as seguintes práticas:

- I- A anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;
- II- A condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;
- III- A fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;
- IV- Amarrar animais ou veículos nas árvores;
- V- O plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei;
- VI- Atear fogo;
- VII- O plantio no passeio de espécies:
  - a) Exóticas invasoras;
  - b) De porte inadequado, conforme previsto na presente Lei;
  - c) De frutíferas carnosas;
  - d) Comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
  - e) Cujas legislações estadual ou federal seja contrária;
  - f) Que não apresentem constituição tronco-ramos;
  - g) Que não apresentem formato globoso ou oval de copas;
  - h) Espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

## Seção II

### Das Penalidades

**Art. 48** - Além das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação, serão penalizadas pela fiscalização municipal, sendo:

I- Corte não autorizado, derrubada ou morte provocada: o equivalente a 14 UPFM por árvore;

II- Poda drástica: o equivalente a 03 UPFM por árvore;

III- O não cumprimento do prazo de 30 dias para plantio/replante, após emissão da notificação, o equivalente a 04 UPFM por árvore, reincidindo a cada período de 30 (trinta) dias se novamente notificado;

IV- Demais infrações: o equivalente a 03 UPFM.

**Art. 49** - Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I- Seu autor material;

II- O mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;

III- Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 50** - As multas definidas nesta Lei serão aplicadas em dobro:

I- No caso de reincidência das infrações;

II- No caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;

III- No caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;

IV- No caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

**Art. 51** - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, e o fruto das penalidades pecuniárias serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 52** - O pagamento da multa não exime o infrator de realizar compensação do dano que deu origem a penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

**Art. 53** - O infrator será notificado para ciência da infração:

I Pessoalmente;

II Por edital, se tiver em lugar incerto e não sabido, o qual será publicado uma única vez em Diário Oficial, considerando-se efetiva a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Parágrafo Único.** Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

**Art. 54** - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a infração.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 55** - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM.

**Art. 56** - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 57** - Ao Poder Executivo Municipal, fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

**Art. 58** - Os casos não contemplados nesta legislação deverão ser analisados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM.

**Art. 59** - O valor das multas e os preços públicos estabelecidos nesta Lei poderão ser atualizados pelos índices inflacionários e corrigidos monetariamente mediante Decreto.

**Art. 60** - As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 61** - Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto.

**Art. 62** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaru/RO, 08 de janeiro de 2021

**JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1334 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal, em 25/01/2021 às 15:52, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **374044** e o código verificador **C1E6F02A**.

Referência: Processo nº 1-1394/2020.

Docto ID: 374044 v1